



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

RELATÓRIO DE DEFESA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	: 7.608-2/2013
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
CNPJ	: 03.239.019/0001-83
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2013 - DEFESA
GESTOR	: SANDRA MARTINS
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE TÉCNICA	: CLOVIS DE ALMEIDA GODOI JUNIOR GUILHERME DE ALMEIDA

Excelentíssimo Relator:

Em cumprimento ao artigo 189 da Resolução nº 014/2007 e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, retornam os autos para análise das alegações de defesa apresentadas pela Senhora Sandra Martins, Prefeita do Município de Guarantã do Norte e demais responsáveis pelas irregularidades apontadas no relatório técnico, conforme ofícios de citação e termos de recebimento, protocolizadas com o número 46.159/2014, sobre as quais, passamos a discorrer, iniciando pela ordem das irregularidades:

PREFEITA - SANDRA MARTINS

9.1 HB Contrato Grave 12. Irregularidades na execução de Contrato de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999).

9.1.1 Impropriedade na elaboração do Termo de Referência e na especificação do objeto do Termo de Parceria conforme item 3.3.1.1

9.1.2 Objeto genérico sem especificações do programa de trabalho e ausência de metas e resultados a serem atingidos conforme item 3.4.1.1.

Síntese da defesa

A defesa informa que a consulta foi devidamente realizada conforme ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde. Alega também que: as metas a serem atingidas fazem parte do plano de trabalho; os serviços prestados são perfeitamente fiscalizáveis e mensuráveis; os planos de trabalho demonstram que havia metas e objetivos a serem atingidos; e que as metas e objetivos foram devidamente cumpridas.

Análise da defesa

Conforme documentação apresentada na defesa, DOC 3 – PLANO DE TRABALHO DEVIDAMENTE ELABORADO E APROVADO:

“18º OBJETIVO GERAL

Disponibilizar equipe para complementar as atividades e serviços oferecidos no atendimento à saúde em áreas especializadas das unidades de saúde do município.

19º OBJETIVOS ESPECÍFICOS (INDICADORES DE IMPACTO)

- a) Melhorar a qualidade dos serviços de saúde já realizados; por meio de acesso ao atendimento, diagnóstico e tratamento de diferentes áreas de saúde para a população na rede municipal.
- b) Propiciar meios administrativos e de apoio necessário à implementação e gestão de programas de saúde;
- c) Propiciar atendimento na área de saúde para facilitar o acesso da população a diagnósticos e tratamento de doenças com foco em especialização do serviços.”



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Observa-se que objetivo geral e específico é abordado de maneira generalista, não especificando: a quantidade de médicos (por especialidade) e enfermeiros postos à disposição; a quantidade de plantões; e a quantidade de exames e medicamentos, discriminando-os.

As boas práticas da administração pública recomenda que o projeto básico ou Termo de Referência deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação. O objeto deve indicar, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o meio pelo qual um determinado objetivo da Administração deverá ser satisfeito, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição.

A lei 9.790/99 enumera as cláusulas essenciais para firmar Termo de Parceria com OSCIP:

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - **a do objeto**, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - **a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos** e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - **a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho** a serem utilizados, mediante indicadores de resultado; (grifo nosso)

Observa-se que não contém no Termo de Parceria (fls. 107 a 114 TCE-MT, doc. 305570) especificações sobre as metas e os resultados que a OSCIP deverá atender.

“Cláusula primeira – Do objeto

O presente termo tem por objeto a realização de parceria com OSCIP de forma emergencial, **visando suprir as carências do quadro de prestadores de serviços públicos em atendimento a demanda por esses serviços na área de saúde pública**, seguindo as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100 de 30 de junho de 1999



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

(grifo nosso).

Quais são as carências do quadro de prestadores em termos quantitativos que serão supridas pela celebração do contrato? Quais os objetivos quantificáveis e mensuráveis da celebração do contrato? Quais os critérios objetivos de avaliação de desempenho?

Portanto, o contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte e o Instituto Assistencial de Desenvolvimento não especifica o objeto contratado. **Permanecemos com a irregularidade.**

9.2 HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93).

9.2.1 A empresa foi contratada para prestar qualquer trabalho referente a quaisquer das áreas de saúde, meio ambiente, assistência social, educação e cultura sem que houvesse um limite de gastos, conforme item 3.4.1.2.

Síntese da defesa

O defendente argumenta que os tópicos 9.2 e 9.9 do Relatório técnico se confundem e se completam e por isso os apontamentos serão tratados de forma conjunta.

Análise da defesa

Concordamos com a defesa no sentido de que o tema abordado no Item 9.2 está contido na íntegra dentro do Item 9.9 da Conclusão do Relatório Técnico Preliminar. Com o intuito de evitar duplicidade de apontamento, analisaremos o Item 9.9 por ser mais completo e excluiremos este apontamento. **Irregularidade excluída.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

9.3 HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999).

9.3.1 Verifica-se que o serviço contratado no Processo de Dispensa 009/2013 e no concurso de projeto 001/2013 não seguiram os mandamentos das leis Lei 9.790/99, 8.666/93 e 4.320/64, conforme explicado nos itens 3.3.1 e 3.4.1.

Síntese da defesa

A defesa afirma que não houve irregularidade no processo de dispensa de licitação 009/2013. Informa que a Lei 8.666/93 excepciona a obrigatoriedade de licitar nos casos de concurso de projetos realizado por OSCIP e inclui a Resolução de Consulta nº 29/2008 do TCE-MT.

Informa também que o município estava passando por situação de emergência e calamidade pública com déficit de servidores em virtude de férias e licenças legais. Por estar geograficamente localizado no centro de municípios vizinhos, recebem demanda extra dos outros municípios.

Análise da defesa

O apontamento supracitado se refere aos itens 3.3.1 e 3.4.1 do Relatório técnico, quais sejam: Improriedade na elaboração do Termo de Referência e na especificação do objeto do Termo de Parceria; Ausência de justificativa de Preço para processo de dispensa de licitação; Descontrole dos gastos e irregularidade na liquidação da despesa; Objeto genérico sem especificações do programa de trabalho e ausência de metas e resultados a serem atingidos; Ausência de projeto, de regime de execução e de limite de gastos. Pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação; Ausência de Fiscal de Contrato.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

Entretanto, assim como no item anterior, com a intenção de evitar o **bis in idem**, fenômeno do direito que consiste na repetição (*bis*) de uma sanção sobre mesmo fato (*in idem*), cada um desses itens foi objetos de apontamentos específicos conforme a Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT - Classificação de Irregularidades.

Dessa forma, fica excluído o presente apontamento tendo em vista que a união dos demais apontamentos poderia causar dupla penalidade. Por esse motivo, cada um dos itens será analisado separadamente nos próximos tópicos deste relatório de defesa. **Irregularidade excluída.**

9.4 KB Pessoal Grave 10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.4.1 Conforme item 3.13.1, foi verificado que o Município não nomeou o contador aprovado em concurso público e que contratou empresa para a realização dos serviços de contabilidade contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e a Resolução de Consulta 37/2011.

Síntese da defesa

O defendente informa que realizou concurso para contador conforme determinado pelo TCE-MT nas contas do exercício de 2012. Relata também que foi convocado o candidato para tomar posse da vaga conforme Edital Complementar nº 003 de 12.02.2014 (documentação em anexo).

Informa que antes da posse do candidato, a Prefeitura contratou empresa para realizar os serviços contábeis. Além disso, a defesa informa o processo nº 69.868/2010, Resolução de Consulta nº 24/2008 e ACORDÃO nº 2.306/2011 para justificar a contratação do contador.

Análise da defesa

Não há a necessidade de a defesa justificar a contratação do contador tendo em vista que a ausência de nomeação desse profissional foi o motivo deste apontamento.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

O Decreto nº 18/2013 que homologa o concurso para contratação de contador é do dia 11 de março de 2013 e a nomeação do contador foi realizada no dia 12 de fevereiro de 2014, ou seja, houve um lapso temporal de 11 meses para a nomeação do profissional. Tendo em vista que o escopo deste relatório se refere às contas de 2013 e que neste ano não houve a nomeação do contador, **decidimos por manter a irregularidade.**

9.5 HB Contrato. Grave. 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

9.5.1 Não houve portaria designando responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, item 3.4.1.2.

Síntese da defesa

A defesa discorda do apontamento supracitado e informa que a Gestora editou o Memorando nº 309 de 25/01/2013 o qual dispõe sobre a nomeação dos fiscais de Contrato referente ao exercício de 2013, sendo um para cada secretaria, os quais respondem por todos os contratos das respectivas secretarias.

Alega também que esta falha não lesiona o Erário Público e são passíveis de recomendações.

Análise da defesa

O fiscal do contrato é um servidor especialmente designado pela Administração Pública, através de Portaria e deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, este registro pode ser eletrônico ou manual, planilhas ou livro ata, da maneira mais simples e objetiva possível. Quando necessário, deverá informar ao gestor, as faltas e os defeitos observados, na execução do contrato, seja na prestação do serviço ou na entrega dos bens.

Segundo o Manual de Licitações & Contratos do TCU (2006, p. 346),

o acompanhamento e fiscalização do contrato é instrumento poderoso que o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

gestor dispõe para defesa do interesse público. É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos. A execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem ou serviço. A Administração deve manter, desde o início até o final do contrato, profissional ou equipe de fiscalização habilitada, com a experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle do serviço que está sendo executado. Os fiscais podem ser servidores da própria Administração ou contratados especialmente para esse fim.

Quando em auditoria *in loco*, solicitamos a relação de fiscais de contrato ao Controlador Interno. De acordo com a documentação em anexo (fl. 07 relatorio_tecnico_de_defesa_76082_2013_01), foi nos informado o seguinte:

“ A servidora [Ângela Maria Macedo] informou que não olhava os contratos e que só realizou a fiscalização de dois contratos no mês de Agosto, quando os contratos foram enviados para ela e que os contratos que ela analisou não possuem relatório, pois a mesma não sabia que era necessário e nem sabia que deveria fiscalizar tais contratos.

02/09/2013 às 14:15 horas.”

O memorando nº 309 de 25/01/2013 se configura como mera formalidade, sem que o fiscal do contrato atue no processo. Por esse motivo, **permanecemos com a irregularidade.**

9.6 GB Licitação. Grave. 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2o e 5o, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

9.6.1 Conforme item 3.2, foi verificado fracionamento de despesa referente a serviços e manutenção de veículos e serviços gráficos. A soma do valor das compras diretas ultrapassou o limite estabelecido para essa modalidade conforme art. 24, I e II da Lei 8.666/1993.

Síntese da defesa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

A defesa informa que algumas das despesas elencadas são de manutenção do equipamento em período de garantia técnica junto ao fornecedor, que tal condição é de exclusividade. Discrimina, através de um quadro, quais são as despesas provenientes de garantia técnica junto ao fornecedor somando-se um total de R\$ 16.784,39. Solicita que este valor seja retirado do demonstrativo de despesas direta com a manutenção de veículos, por se tratar de período de garantia.

Informa também que este achado não possui má-fé ou condão de macular as contas públicas. Cita um trecho das Contas Anuais de Gestão do ano de 2011 da própria prefeitura e o ACÓRDÃO N°73/2003 do TCU.

Análise da defesa

No relatório técnico foram apresentados dois objetos que ultrapassaram o limite de contratação direta, quais sejam: manutenção e conservação de veículos; e serviços gráficos. Na manutenção e conservação de veículos foram empenhados R\$ 53.752,60. A defesa solicita que seja expurgado desse cálculo o valor de R\$ 16.784,39, referente aos gastos em período de garantia técnica do produto. Pois bem, ao se subtrair R\$ 16.784,39 de R\$ 53.752,60 restam-se R\$ 36.968,21, valor este que ultrapassa R\$ 8.000,00 permitidos para contratação direta conforme inc. II art. 24 da Lei 8.666/93.

Conforme mencionado pela própria defesa, este apontamento é reincidente e foi objeto de recomendação e determinação nas Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011. **Permanecemos com a irregularidade.**

9.7 DB Gestão Fiscal/Financeira. Grave 02. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64):

9.7.1 Desatualização cadastral da planta genérica de valores que subsidia o cálculo do IPTU. Item 3.1.4.

Síntese da defesa

A defesa informa que o Município de Guarantã do Norte iniciou o processo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

de atualização cadastral da planta genérica de valores conforme Decreto 045 de 31/12/2013. Argumenta que este Tribunal possui jurisprudência sobre este assunto, formalizado nos autos do Processo 101664/2012, que foi transformada em recomendação.

Análise da defesa

Conforme apresentado no relatório técnico, a atualização da planta genérica não estava sendo realizada de acordo com a Resolução Normativa Nº 31/2012 e o art. 37 do CTM (LC 21/04). Os fatos narrados no relatório técnico se mantêm, ou seja, até a data da auditoria in loco não havia sido editada a atualização da planta genérica e a defesa não apresentou provas em contrário.

Entretanto, no último dia do exercício, a Prefeitura Municipal editou o Decreto 045 de 31/12/2013 que dispõe sobre a atualização de valores da planta genérica. Entendemos que o efeito deste ato será matéria de escopo das próximas auditorias. **Permanecemos com irregularidade.**

9.8 JB. Despesa. Grave. 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

9.8.1 Não está sendo observada a ordem cronológica para pagamento dos restos a pagar. Item 3.7.1.

Síntese da defesa

A defesa informa que a não observância da ordem cronológica aconteceu devido a alguns processos de gestões anteriores e que os restos a pagar deveriam ter sido baixados em outros exercícios.

Informa também que os restos a pagar foram baixados conforme a disponibilidade financeira e por isso saíram da ordem cronológica. Classifica os restos a pagar de 2012 como de responsabilidade da atual gestão e que efetuaram os pagamentos à medida que houve as liquidações.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

Análise da defesa

A defesa informa que assumiu todas as dívidas do município, mesmo sendo de outra gestão e fundamenta o argumento através do art. 42 da Lei 101/00 (LRF):

É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (grifo nosso)

Deixar restos a pagar para o próximo gestor não configura irregularidade, se houver disponibilidade de caixa para o cumprimento das obrigações. Não ficou evidenciada na defesa a ausência dessa disponibilidade, além do mais, essa irregularidade é escopo de auditoria passada.

Conforme apresentado no relatório técnico, ficou evidenciado que houve preterição de ordem dos pagamentos dos restos a pagar dos exercícios anteriores, por esse motivo **permanecemos com irregularidade.**

PREFEITA - SANDRA MARTINS

ANTONIO AÉCIO LEMES DOURADO – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DAIANA CAMPESTRINI - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CLAUDIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

9.9 GB 10. Licitação Grave. Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts.6o, X c/c 7o, II da Lei 8.666/93).

9.9.1 Ausência de projeto, de regime de execução e de limite de gastos conforme item 3.4.1.2.

Síntese da defesa

Conforme justificado, a defesa desse item foi apresentada em conjunto com o item 9.2 deste relatório.

A defesa informa que os valores de referência lançados e distribuídos através das áreas de projetos: Meio Ambiente; Serviços de Apoio Administrativo; Serviços



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

de Saúde; e etc. são meramente exemplificativos, servindo de base tão somente para a elaboração dos projetos que irão concorrer no certame.

Informa também que firmado o termo de parceria, foi apresentado projeto elencando a real necessidade do município com os objetivos e metas a serem cumpridos pela parceria e que foram contempladas todas as atividades necessárias à continuidade do fornecimento de saúde.

As metas deste termo de parceria foram atingidas, e em alguns casos, até mesmo superadas. Não houve pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação e todos os serviços foram devidamente demonstrados mês a mês, com fatura e relatórios dos serviços prestados.

A OSCIP contratada colocou à disposição da municipalidade 53 prestadores de serviços celetista para que fossem realizados os atendimentos necessários à saúde pública. As clínicas médicas foram contratadas com o fito de realizar prestação de serviços de consultas, atendimentos e procedimentos médicos à população de Guarantã do Norte e às populações flutuantes.

Alega que essa contratação não houve prejuízos ao erário e, conforme Acórdão 4.113/11, o julgamento dessa irregularidade não pode ensejar em desaprovação das contas.

Análise da defesa

Sobre a alegação da ausência de projeto executivo para execução do serviço, nota-se que a documentação anexada pela defesa, DOC 03, não consta no processo nº 0.902/2013 (concurso de projeto nº001/2013). Vale lembrar que este processo foi escaneado, na íntegra, e anexado aos autos para análise.

Na folha 19 (documento_externo_46159_02) discrimina o programa de trabalho:

As atividades deste projeto serão organizadas e acordadas com as necessidades da Secretaria de Saúde Municipal, tendo em vista tratar-se de apoio complementar aos serviços por meio de contratação de empresas médicas, profissionais autônomos e contratação em regime de CLT de profissionais...



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

Ficam sem respostas as seguintes perguntas: Quais são as atividades, de forma detalhada, que serão realizadas no projeto? Quais são as necessidades da Secretaria de Saúde Municipal? Essas são algumas das premissas básicas que devem ser pautadas antes da contratação de quaisquer serviços. Em outras palavras, realizou-se um concurso de projeto para diversas áreas sem que soubesse qual a demanda do serviço a ser executado.

Conforme Termo de Homologação e Adjudicação (fl. 201 doc. 305500), foi adjudicado ao vencedor o valor de R\$ 200.000,00 para ser executado nas seguintes áreas: Meio Ambiente R\$ 30.000,00; Serviços de Apoio Administrativo R\$ 20.000,00; Serviços de Assistência Social R\$ 20.000,00; Serviços de Saúde R\$ 70.000,00; e Educação e Cultura R\$ 60.000,00. Conforme demonstrado no relatório técnico, foram empenhados R\$ 2.184.075,89.

Não existem no Termo de parceria o preço e as condições de pagamento, tampouco os critérios, a data de início dos projetos e de adimplemento das obrigações. Não existe nem mesmo o projeto a ser executado. A empresa foi contratada para prestar qualquer trabalho referente a quaisquer das área de saúde, meio ambiente, assistência social, educação e cultura sem que houvesse um limite de gastos.

Pode-se constatar a fragilidade do planejamento para os gastos com esses projetos tendo em vista que estavam previsto gastar R\$ 200.000,00 e, em menos de 7 meses, ultrapassaram dois milhões de reais.

O defendente não apresentou argumentos e documentos para contrariar esse apontamento, **permanecemos com a irregularidade.**

SANDRA MARTINS - PREFEITA

CRISTIANE MACHADO ROMEIRO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

9.10 JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

9.10.1 Pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação conforme item 3.4.1.3.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

Síntese da defesa

A defesa define e explica as fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento). Afirma que todos os estágios da liquidação foram cumpridos, que os documentos comprobatórios foram atestados.

Além disso, defende-se informando que essa irregularidade é passível apenas de determinação, justificando através das decisões do TCU e da Controladoria Geral da União.

Análise da Defesa

Vale ressaltar que a aprovação ou reprovação das contas anuais cabe ao Plenário desta E. Corte de Contas.

A defesa não apresentou nenhuma documentação contrariando o apontamento do relatório técnico, apenas afirmou que não cometeu irregularidade na fase de liquidação da despesa. **Permanecemos com a irregularidade.**

AROLDO MIGUEL FERREIRA CHAVES – RESPONSÁVEL PELO APLIC.

9.11 MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.11.1 Não encaminhamento das informações dos convênios no Sistema Aplic. Item 3.1.3.

Síntese da defesa

A defesa alega que não teve a intenção em postergar o envio dos documentos obrigatórios e que o erro dessa formalidade ocorreu devido à grande demanda de documentos a serem encaminhados. Informa que esta falha não gerou prejuízos ao erário e informa algumas decisões desta corte a respeito.

Solicita que essa irregularidade se transforme em recomendação levando-se em conta aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Isonomia.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

Análise da defesa

Conforme explicado no item anterior, vale ressaltar que a aprovação ou reprovação das contas anuais cabe ao Plenário desta E. Corte de Contas.

A defesa não apresentou argumento ou documentos para contrariar o apontamento. **Permanecemos com a irregularidade.**

CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis, relacionam-se as sugestões de recomendações e determinações, bem como as irregularidades mantidas:

RECOMENDAÇÕES

Com objetivo de fortalecer o controle interno e evitar reincidências de falhas citadas neste relatório, bem como as de menor gravidade, recomenda-se ao atual gestor:

a) Realizar planejamento nos processos de contratação, estruturando de forma clara no Termo de Referência o objeto, as metas e resultados a serem atingidos, os prazos para execução dos projetos e as estimativas de gastos.

b) Acompanhar o limite de contratação direta evitando o fracionamento de despesa.

c) Realizar pagamento de obrigações sem a preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade.

d) Realizar a liquidação da despesa através de documentos idôneos que atestem a entrega do produto ou da prestação do serviço.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

DETERMINAÇÕES

No intuito de colaborar com o constante aperfeiçoamento da Administração Pública, sugere-se que sejam determinadas as seguintes providências ao atual gestor:

- a) Adotar providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário.
- b) Designar responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato
- c) Encaminhar ao TCE-MT as informações dos convênios, conforme art. 175 da Resolução nº 14 de 02 outubro de 2007

IRREGULARIDADES MANTIDAS

PREFEITA - SANDRA MARTINS

9.1 HB Contrato Grave 12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999).

9.1.1 Impropriedade na elaboração do Termo de Referência e na especificação do objeto do Termo de Parceria conforme item 3.3.1.1

9.1.2 Objeto genérico sem especificações do programa de trabalho e ausência de metas e resultados a serem atingidos conforme item 3.4.1.1.

9.4 KB Pessoal Grave 10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.4.1 Conforme item 3.13.1, foi verificado que o Município não nomeou o contador aprovado em concurso público e que contratou empresa para a realização dos serviços de contabilidade contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

Resolução de Consulta 37/2011.

9.5 HB Contrato. Grave. 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

9.5.1 Não houve portaria designando responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, item 3.4.1.2.

9.6 GB Licitação. Grave. 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2o e 5o, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

9.6.1 Conforme item 3.2, foi verificado fracionamento de despesa referente a serviços e manutenção de veículos e serviços gráficos. A soma do valor das compras diretas ultrapassou o limite estabelecido para essa modalidade conforme art. 24, I e II da Lei 8.666/1993.

9.7 DB Gestão Fiscal/Financeira. Grave 02. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64):

9.7.1 Desatualização cadastral da planta genérica de valores que subsidia o cálculo do IPTU. Item 3.1.4.

9.8 JB. Despesa. Grave. 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

9.8.1 Não está sendo observada a ordem cronológica para pagamento dos restos a pagar. Item 3.7.1.

PREFEITA - SANDRA MARTINS

ANTONIO AÉCIO LEMES DOURADO – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DAIANA CAMPESTRINI - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

CLAUDIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

9.9 GB 10. Licitação Grave. Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts.6o, X c/c 7o, II da Lei 8.666/93).

9.9.1 Ausência de projeto, de regime de execução e de limite de gastos conforme item 3.4.1.2.

SANDRA MARTINS - PREFEITA

CRISTIANE MACHADO ROMEIRO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

9.10 JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

9.10.1 Pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação conforme item 3.4.1.3.

AROLDO MIGUEL FERREIRA CHAVES – RESPONSÁVEL PELO APLIC.

9.11 MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.11.1 Não encaminhamento das informações dos convênios no Sistema Aplic. Item 3.1.3.

IRREGULARIDADES EXCLUÍDAS

PREFEITA - SANDRA MARTINS

9.2 HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93).

9.2.1 A empresa foi contratada para prestar qualquer trabalho referente a quaisquer das áreas de saúde, meio ambiente, assistência social, educação e cultura sem que houvesse um limite de gastos, conforme item 3.4.1.2.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

9.3 HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999).

9.3.1 Pode-se verificar que o serviço contratado no Processo de Dispensa 009/2013 e no concurso de projeto 001/2013 não seguiram os mandamentos das leis Lei 9.790/99, 8.666/93 e 4.320/64, conforme explicado nos itens 3.3.1 e 3.4.1.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 2 de abril de 2014.

CLOVIS DE ALMEIDA GODOI JUNIOR

Auditor Público Externo

Coordenador da Equipe Técnica

GUILHERME DE ALMEIDA

Auditor Público Externo